

§ 1.º (transitório). É autorizado o mesmo director a manter ao serviço das O. G. M. E., enquanto julgar conveniente, os officiaes e sargentos que nelas estiverem prestando serviço à data da publicação deste regulamento, embora não satisfaçam precisamente às condições nelle exigidas.

§ 2.º (transitório). As praças do activo, em effectividade ou licenciadas, que à data da publicação deste regulamento estiverem prestando serviço nas O. G. M. E. como artifices terão preferéncia para o ingresso na secção de artifices da formação do pessoal militar, com as gradações correspondentes às suas aptidões profissionais, desde que o requeiram superiormente e apresentem a comprovação de terem sido aprovadas, durante o primeiro ano de funcionamento dos cursos especiais professados nas mesmas oficinas para artifices de engenharia ou mecânicos de automóveis, nos correspondentes exames effectuados em subordinação aos programas referidos no n.º 5.º do artigo 10.º deste regulamento.

Art. 33.º O director das O. G. M. E. poderá admitir ao serviço das mesmas, nos termos do artigo 6.º do respectivo decreto orgânico, de conformidade com as disposições deste regulamento referentes à constituição dos seus serviços e consoante a . necessidades da produção, os especializados civis que julgar indispensáveis.

Art. 34.º Ao pessoal militar em serviço nas O. G. M. E. serão abonados todos os vencimentos a que tiver direito por conta das respectivas verbas orçamentais.

Art. 35.º Os vencimentos do pessoal civil e as gratificações especiais do pessoal militar que trabalhar nas O. G. M. E. serão, de conformidade com o disposto no artigo 13.º do respectivo decreto orgânico, fixados pelo director, segundo os méritos desse pessoal, mas por forma que se comportem nas receitas próprias das oficinas.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 36.º Nas O. G. M. E., e sempre que as circunstâncias o permitam, deverão funcionar cantinas para fornecimento da alimentação ao pessoal nelas em serviço, das quais se abastecerão as praças com direito a rancho por conta do Estado, nos limites das correspondentes dotações orçamentais.

Art. 37.º Os preceitos e regras especiais a adoptar em cada serviço das O. G. M. E. e todas as disposições atinentes à boa relação entre elles, disciplina do pessoal civil, etc., serão especificadas em instruções para o serviço interno, elaboradas pelos respectivos chefes e postas em vigor, depois de aprovadas pelo director, e também nas ordens de serviço.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1930.—
O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 18:298

Tornando-se necessário esclarecer o disposto na alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 17:861, de 11 de Janeiro do corrente ano;

Considerando que tanto o curso médio commercial, industrial ou agrícola constituem legalmente habilitação sufficiente para a matrícula, respectivamente, nos Institutos Superiores de Comércio, Técnico e de Agronomia, em igualdade de circunstâncias com o curso complementar dos liceus (sciências);

Considerando ainda que os cursos gerais commercial e industrial são, perante a lei para desempenho de lugares de administração pública, equivalentes ao curso complementar dos liceus (sciências), conforme o § único do artigo 6.º do decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919, e artigo 15.º do decreto n.º 5:100, de 11 de Janeiro de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

A alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 17:861, de 11 de Janeiro do corrente ano, passa a ter a seguinte redacção:

b) Todos os indivíduos que ao assentarem praça possuam pelo menos o curso completo dos liceus, os cursos gerais comerciais ou industriais ou ainda os cursos médios comerciais, industriais ou agrícolas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1930.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:299

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 18:046, de 6 de Março de 1930, e a fim de ocorrer ao pagamento de vencimentos de funcionários que regressaram ao Ministério da Agricultura de harmonia com o artigo 1.º do citado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no actual ano económico de 1929-1930, é reforçada com a quantia de 1.885.550 a verba de 621.288\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 19.º, n.º 1), «Pessoal dos quadros aprovados por lei», e com a quantia de 1.885.550 a verba de 134.124\$, inscrita no mesmo capítulo, artigo 73.º, n.º 1), «Pessoal dos quadros aprovados por lei», importâncias destinadas a ocorrer até o fim do corrente ano económico ao pagamento dos vencimentos dos terceiros officiaes *Américo José da Costa* o